fls 2

Artigo 3º - A presente Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contem.

Prefeitura Municipal de Rio Vermelho, em 25 de fevereiro de 1948.

José Maria Figueiredo Moreira
Prefeito Municipal
João Carvalhais Real
Secretário

Lei nº 11

Dispõe sôbre inscrição obrigatória de funcionários e operários Municipais como contribuintes do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais, e dá outras providências.

O Povo de Rio Vermelho,

por seus representantes, decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º - Ficam compulsoriamente inscritos como contribuintes do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais, na forma do art. 3º, letra d, do dec. lei estadual nº 1.116, de 21 de novembro de 1945, que regulamentou o mesmo Instituto, desde que tenham menos de 50 (cinquenta) anos de idade e percebam remuneração igual ou superior a Cr$100,00 (cem cruzeiros) mensais:

a) os funcionários e extranumerários da Prefeitura dêste Município que estejam em efetivo exercício, e,

b) os operários a serviço desta Municipalidade.

Parágrafo único - Na enumeração supra não se acham incluídos os servidores Municipais aposentados, sejam quais forem os proventos da aposentadoria, nem os em disponibilidade com o vencimento mensal inferior a cem cruzeiros Cr$100,00.

Artigo 2º - A contribuição obrigatória do servidor Municipal, decidida no artigo se-

fleal

quinte, destina-se a assegurar na forma do decreto-lei estadual nº 1.616, de 21 de novembro de 1945, artigos 42 a 52, o direito de pensão à família do contribuinte, de acôrdo com a respectiva tabela anexa ao aludido decreto-lei, e, em vida do servidor, o direito de aposentadoria do que for operário do Município, por invalidez provada ou presumida aos sessenta e oito anos (68) de idade, nos têrmos dos artigos 115 a 117 da lei orgânica do Instituto e nas condições constantes do regulamento que for aprovado pelo Conselho Deliberativo do Instituto.

§ 1º - Os contribuintes do Instituto terão os serviços de assistência sanitária de que trata o artigo 113 da lei, e dependerá de regulamentação especial pelo Conselho Deliberativo do Instituto.

§ 2º - Os contribuintes facultativos têm direito a empréstimo para construção, recons-tução e aquisição de casa residencial, o qual não poderá exceder o valor do seguro instituido.

§ 3º - A Municipalidade facilitará, mediante provimento legal, aos operários e funcionários municipais a aquisição de terreno para a construção de casa destinada a sua residência.

Artigo 3º - A contribuição obrigatória, descontavel em fôlhas de pagamento aos funcionários e operários enumerados no artigo 1º supra, para os efeitos da pensão, é de quatro por cento (4%) sôbre o vencimento ou remuneração mensal até quinhentos cruzeiros (Cr$ 500,00), e de cinco por cento (5%) sôbre o vencimento ou remuneração mensal de mais de quinhentos (Cr$ 500,00) até dois mil e quinhentos cruzeiros (Cr$ 2.500,00), não se levando em conta para o cálculo do desconto e da pensão, a parte dos proventos que exceder esta quantia.

Parágrafo único - Aos contribuintes obrigatórios assiste o direito de instituir seguro facultativo, limitado a cinco anos de vencimentos ou remuneração, até o máximo de cento e cinquenta mil cruzeiros (Cr$ 150.000,00), nos têrmos dos artigos 15 e 17 da lei, mediante pagamento de uma contribuição proporcional ao seguro instituído, regulada pela tabela anexa à referida lei.

Artigo 6º- O Município, por sua vez, contribuirá para o Instituto:

a) na razão de um por cento (100%) das contribuições pagas por seus operários, para os efeitos de pensão e aposentadoria (artigo 8º da Lei)

b) na razão de cinquenta por cento (50%) do total arrecadado aos seus servidores facultativamente inscritos, para o efeito de pecúlio (artigo 2º da Lei)

Artigo 5º- A Prefeitura recolherá, até o dia 15 do mês seguinte ao vencido, diretamente ao Instituto ou a estabelecimento que indicar, na forma da Lei:

a) o produto das arrecadações que fizer, acompanhado da relação nominal dos contribuintes e das respectivas importâncias descontadas ou recebidas;

b) A importância apurada da contribuição do Município, de que trata o artigo 4º supra.

Artigo 6º- Serão incluídas nos orçamentos dos Municípios as necessárias dotações para ocorrer ao pagamento das contribuições referidas na letra b do artigo antecedente.

Artigo 7º- A obrigatoriedade de inscrição excluirá o funcionário municipal o ônus de contribuição para qualquer outro Instituto ou associação de beneficência existente em virtude de lei estadual, exceto para pagamento de dívidas pessoais já averbadas (artigo 166 da Lei)

Artigo - 8º- O desconto em folha das contribuições obrigatórias de que trata o artigo 3º desta lei, terá início por ocasião do pagamento dos vencimentos ou remunerações relativos ao mês de janeiro de 1948.

Artigo 9º- O funcionário que completar cinquenta anos (50) de idade até 31 de dezembro de 1945, fica isento da inscrição e contribuição obrigatória, nos termos do artigo 169 da lei que rege a matéria.

Artigo - 10º- Ficam isentos da contribuição obrigatória para o Instituto os operários empregados dos serviços industriais do Município, já inscritos como sócios da Caixa de Aposentadoria e Pensões de serviços públicos do Estado de Minas Gerais, ou criada por lei federal, enquanto

não for alterado o regime de inscrição na mesma lei instituído.

Artigo 11:º- A presente lei entrará em vigôr na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contem.

Prefeitura Municipal de Rio Vermelho, em 25 de Fevereiro de 1948.

a) José Maria Filgueiras Moreira
Prefeito Municipal
a) João Carvalhais Real
Secretário.

Lei nº 5

Dispõe sôbre reparos na ponte sôbre o Rio Vermelho e na rodovia Rio Vermelho - Mãe dos Homens.

O Povo de Rio Vermelho, por seus representantes, decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1:º- Fica a Prefeitura Municipal autorizada a mandar efetuar reparos urgentes na ponte sôbre o rio Vermelho, no ponto denominado "Fazenda das Palmeiras", e na rodovia Rio Vermelho - Mãe dos Homens.

Artigo 2:º- As despezas decorrentes da autorização constante do artigo 1:º, correrão por dotação orçamentária.

Artigo 3:º- Revogadas as disposições em contrário, entrará esta lei em vigor na data da sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contem.

Prefeitura Municipal de Rio Vermelho, em 26 de Fevereiro de 1948.

José Maria Filgueiras Moreira
Prefeito Municipal

João Carvalhais Real
Secretário